

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; **(Redação dada p/EC nº 16/97)**

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **(Redação dada p/EC nº 19/98)**

VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75 por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **(Redação dada p/EC nº 19/98)**

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC) AC = acréscimo.

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

(Redação do inciso VI do art. 29 dada p/EC nº 25/2000, com vigência a partir de 01.01.2001)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; **(Incisos VI e VII acrescentados p/EC nº 1/92, que reenumerou os seguintes)**

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. **(Redação dada p/EC nº 01/92)**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (AC)

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (AC)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (AC)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (AC)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (AC)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (AC)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 76-600

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 1990


Presidente

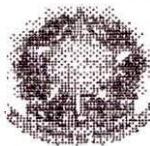

Vice-Presidente


Secretário


Membro

Membro

f1502
Jld



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	
/	/ 2001

[Assinatura]

ARTIGO 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

[Assinatura]
Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da C.C.J.

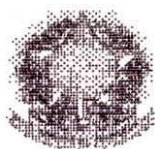
[Assinatura]
Armando Schmitt
[Assinatura]
Fábio Marinho

[Assinatura]
[Assinatura] PSB

[Assinatura]

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 76.600
31 / 01 / 2001

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

			ATA N.º
EXPEDIENTE	/	/2001	-----
ACEITO EM	/	/ 2001	-----
APROVADO EM	/	/2001	-----
REJEITADO EM	/	/2001	-----
ARQUIVO			

Excelentíssimo Senhor Presidente
Wilson Duarte da Silva
MD. Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

O Vereador , abaixo assinado, solicita que após ouvida a casa,
que seja submetido a discussão o seguinte :

PROJETO DE RESOLUÇÃO

“Altera o Artigo 38 do Regimento Interno e dá outras providências.”

ARTIGO 1º - O Artigo 38 (trinta e oito) do Regimento Interno passa a
viger com a seguinte redação:

“Art. 38 – A iniciativa das Leis Municipais compete ao Prefeito, a
qualquer Vereador e a (1%) um por cento do eleitorado do Município, que exercerá
em forma de moção articulada.”

VISTO

Presidente